

Investigação de paternidade - Impugnação de filiação - Registro civil - Ato jurídico perfeito - Anulação - Impossibilidade - Vício de consentimento - Ausência - Improcedência do pedido

Ementa: Civil. Direito de Família. Ação negatória de paternidade c/c anulatória de registro de nascimento. "Adoção à brasileira" caracterizada. Ato jurídico perfeito. Ausência de vício. Pedido improcedente.

- É inatacável a declaração de vontade da pessoa que, por ato livre e espontâneo, reconhece, como seu, filho não biológico, ausente qualquer prova de que está o ato eivado de qualquer dos vícios previstos no art. 171 do Código Civil.

- Impossibilidade de anular a intitulada "adoção à brasileira" ocorrida, com o reconhecimento voluntário e espontâneo da filiação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.677384-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: L.M. - Apelado: B.P.R.O.M., representado pela mãe C.R.O. - Relator: DES. MAURÍCIO BARROS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO, VENCIDO O VOGAL.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2009. - *Maurício Barros* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MAURÍCIO BARROS - Cuida-se de ação negatória de paternidade c/c anulatória de registro civil de nascimento, ajuizada por L.M. (apelante) contra o menor B.P.O.M. (apelado), alegando que, em função de erro, registrou o autor como seu filho.

Alegou o autor que, após se envolver afetivamente com a mãe do réu nos idos de 1994, veio o nascimento da criança em janeiro de 1996. Passados quase sete anos, foi novamente procurado pela mãe do infante para que registrasse a criança, ocasião em que foi convencido, com a ajuda dos seus familiares, a registrar o réu como seu filho. Entretanto, como nunca se conformou com tal situação, três anos após o registro providenciou a realização de um exame de DNA, no qual restou comprovado que o réu não é seu filho biológico. Em razão disso, por ter sido induzido a erro, requereu a declaração de nulidade da paternidade e o cancelamento do registro.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

Recorreu o autor, afirmando a ocorrência da revelia e a prova conclusiva de que não é o pai biológico do réu, e alegando, somente agora, nas razões de apelação, que foi coagido pelos familiares a promover o registro, pugnando, ao final, pela procedência do pedido (f. 47/58).

O recurso não foi respondido.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, às f. 65/70, opinou pelo provimento do recurso.

Presentes os requisitos de sua admissibilidade, conhecimento do recurso.

Quanto à alegada revelia do réu, certo é que, por se tratar de direito indisponível, não enseja a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, devendo o autor provar os fatos que constituem o seu direito.

Passando em revista a prova dos autos, muito bem analisada na r. sentença, e especialmente por tudo o que envolveu o depoimento pessoal do autor, digo, sem medo de errar, que houve, sim, adoção, mesmo não se observando os trâmites legais, mas adoção houve. Como gosta de dizer a doutrina, trata-se de "adoção à brasileira".

Portanto, ainda que o apelante não seja o pai biológico do menor, houve o reconhecimento da paternidade de forma espontânea, voluntária, como expressamente afirmado na inicial, tendo ocorrido a chamada "adoção à brasileira", que, embora ilegal, deve prevalecer no caso em julgamento.

Ato jurídico perfeito e acabado, gerando seus efeitos ao longo do tempo. Como, então, promover a anulação da adoção, que é, em última análise, o que pretende o autor?

Para tanto, para se anular tal ato, deve ser provada a ocorrência de erro, dolo ou coação, como previsto no art. 171 do Código Civil.

No caso dos autos, o mais plausível seria a alegação de erro do pai registral, o que restou refutado diante da prova produzida no feito. Definitivamente, o autor não errou ao promover o registro, ele não tinha uma falsa percepção da realidade.

Quanto ao exame de DNA, ainda que se admitisse o seu resultado como válido, pois se trata de prova produzida unilateralmente, sem o crivo do Judiciário e do contraditório, e se, de fato, o autor tinha dúvida, ou seja, se desconfiava da paternidade, poderia muito bem ter realizado o exame antes de comparecer espontaneamente na serventia registral e reconhecer como seu filho o réu. Se assim não fez, por óbvio foi porque não via necessidade, optando voluntariamente por registrar a criança como seu filho, agindo conforme a sua vontade. Daí a prova maior da não ocorrência de erro.

Eventual coação da família do autor/apelante, alegada somente agora na apelação, por óbvio não deve ser sequer considerada, por se tratar de clara inovação recursal.

Enfim, não havendo comprovação de vício no reconhecimento da filiação, não há possibilidade de sua desconstituição, ainda que o resultado do exame de DNA indique o contrário.

Assim, na hipótese em julgamento, afigura-se inatácável a declaração de vontade que, por ato livre e espontâneo da parte, reconhece como seu, filho não biológico, ausente qualquer prova de que está o ato eivado de vício.

Com esses fundamentos, e considerando a profícua análise da lide empreendida na r. sentença, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pelo apelante, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950.

É como voto.

DES. ANTÔNIO SÉRVULO - De acordo com o Relator.

DES. ERNANE FIDÉLIS - Com a devida vênia, a ação de impugnação de paternidade no novo sistema brasileiro é imprescritível e a qualquer momento pode ser requerida, principalmente quando se trata de prova da paternidade biológica, que hoje é definitiva, razão pela qual dou provimento ao recurso.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDO O VOGAL.